



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	3
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	4
Corregedoria Geral	12
Despachos	12
Editais	12
Atos de Relatoria	12
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Extratos de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	25
Atos Normativos	27
Informativos de Licitações	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos	27
Portarias	27
Composição Biênio 2015/2016	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 3, EM 29 DE JANEIRO DE 2015

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (29/01/2015), com início às quatorze (14) horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral MICHAEL RICHARD REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. **Ausentes** os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e DURVAL AMARAL, em razão de férias, ficando **convocados** os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento, conforme Portarias n.º 133/2015 e n.º 134/2015, respectivamente. Foi **convocado** o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 697/14. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário das Atas n.º 1 e n.º 2, das Sessões dos dias 15 e 22 de Janeiro de 2015, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** dos processos de que trata o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta O

presidente **comunicou** ao Plenário, a fim de dar cumprimento ao que prevê o art. 177, *caput*, do Regimento Interno, que as portarias de instituição das Comissões Permanentes foram assinadas por ele na data de hoje e estarão disponibilizadas no Diário Eletrônico desta Corte. O presidente submeteu à **homologação** do Plenário, para fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno, a proposta referente à alteração da Portaria n.º 739/14, com a finalidade de redistribuir os segmentos da Administração Estadual objetos de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo. A proposta de alteração, de iniciativa da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que foi formalizada por meio do Ofício Interno n.º 15/2015-DCE, instaurado sob o n.º 6093-0/15, foi homologada. **Comunicou**, ainda, ao Plenário que, com o intuito de atender ao disposto no artigo 125, incisos VI e VII, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 24, inciso IX e parágrafo único, do Regimento Interno, e dando encerramento às suas atividades como Corregedor-Geral, foi distribuído o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao sexto bimestre de 2014 (novembro e dezembro), para conhecimento dos Excelentíssimos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES **comunicou** a emissão do Despacho n.º 85/15, referente ao protocolado n.º 460048/02, em que o Tribunal de Justiça concede nulidade à decisão do Tribunal de Contas. Foram **incluídos** em pauta para julgamento os processos n.ºs: 766035/14, 1106581/14, 1126099/14 e 1134054/14, na pauta do Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 52740/15 e 11785/15, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1154446/14, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 36460/15, 112441/14, 1113030/14, 1006960/14, 1066210/14 e 1103280/14, na pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 696602/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 568284/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 397697/07, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 766035/14 (aprovação), 1106581/14 (aprovação), 1126099/14 (aprovação), 1134054/14 (aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 1096489/14 (regular), 52740/15 (deferimento), 11785/15 (deferimento), 496399/14 (conhecimento e provimento parcial), 519240/14 (conhecimento e provimento), 365529/14 (regular com ressalvas, com aplicação de multa e recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 1154446/14 (deferimento), 595591/14 (conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 6825/15 (deferimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 1006960/14 (deferimento), 36460/15 (deferimento), 1066210/14 (indeferimento), 1103280/14 (deferimento), 112441/14 (deferimento), 1113030/14 (deferimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi concedida **vista** aos processos n.ºs: 337541/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA; 31234/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 475456/14, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram **sob vista** os processos n.ºs: 552426/14 e 550113/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 664593/14, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 974185/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 67816/11, 696385/11 e 519386/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 414585/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 363321/14 e 557688/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 410267/10 e 203820/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 533725/10, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 34204/03, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 568284/14 (adiado pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 696602/13 (adiado por motivo de férias) da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 397697/07 (adiado pós-vista), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 308033/13, 766317/13, 201402/14, 568635/12, 574493/13 e 873083/13 (adiado por motivo de férias), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 1034491/14 e 1034599/14 (adiado por ausência de quórum qualificado), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 424673/14 (adiado por pedido do Relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 890514/13 (adiado por pedido do Relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. No julgamento do processo de **Certidão Liberatória n.º 52740/15**, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o Relator proferiu voto pelo Deferimento da Certidão (voto vencedor), sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo Indeferimento da Certidão (voto vencido). Durante a fase de discussão, o **Procurador-Geral** pediu a palavra e teceu



os seguintes comentários: “Senhor Presidente, a questão das certidões liberatórias, a gente tem se preocupado lá no Ministério Público. Inclusive, a gente manejou recentemente uma medida perante o Tribunal, até para trazer à discussão algumas reflexões a respeito, notadamente, do cumprimento da agenda de obrigações, que, diferentemente de um precedente que já vinha sendo sedimentado, principalmente nas Câmaras, de que o não cumprimento das agendas de obrigações, aqui se trata de 2014, e até tem uma questão muito favorável no processo específico do doutor Nestor que eles certificam, pelo menos, no exercício de 2013, os índices de educação, de saúde, de pessoal tão atendidos, mas haveria essa falha em relação, daí sim, ao exercício de 2014, e o entendimento que a gente tem é que o não cumprimento da agenda de obrigações, não só por ser um dispositivo que esteja lá no Regimento Interno que dê a consequência da vedação à obtenção da certidão, ela, na verdade, não compõe simplesmente uma sessão administrativa, tal como aquelas que quando há um descumprimento de uma decisão do Tribunal, mas pela agenda de obrigações, pelos próprios dispositivos legais e do Regimento Interno, ela compõe os próprios dados da prestação de contas, nos quais o Tribunal, através das suas rotinas, pode verificar o atendimento a determinados índices, também em relação a dívida etc. E a falta desses dados realmente compromete não só a questão, também tem a questão dos relatórios de Gestão Fiscal etc., que são medidas de transparência que a Lei de Responsabilidade Fiscal coloca, e que, através dessa competência o Tribunal, pode realmente acompanhar o efetivo cumprimento da Lei de Responsabilidade. Então, por essas razões, a gente tem firmado o entendimento que a ausência de dados fornecidos através desses relatórios, eles realmente devem implicar em uma negativa de certidão liberatória, até por uma questão de preservação de competência do próprio Tribunal. Pelo menos, esse é o entendimento inicial que a gente tem defendido e que também não vou aqui repetir, mas que provavelmente vá se repetir em algumas outras expedientes e certidão que foram colocados e vão ser discutidos hoje. Obrigado, Senhor Presidente.” Pediu a palavra, então, o relator do processo, **Conselheiro Nestor Baptista**: “Senhor Presidente, eu quero só primeiro dizer que não discordo das manifestações trazidas pelo Senhor Procurador. Acredito, e, que nós temos que exigir o cumprimento das normativas desse Tribunal, das resoluções do Tribunal, das orientações do Tribunal. Em diversas oportunidades, senhor Procurador, e a Vossa Excelência lembrou que eu acompanhei até uma proposta do Ministério Público do Procurador Gabriel Guy Léger, quando se tratava naquela oportunidade, de saúde, educação e atividades sociais ou de assistência social, então, acompanhei. Não sou favorável a rasgar a agenda de obrigações, até porque foi um trabalho realizado e, se não me falha a memória agora pelo Conselheiro Fernando Guimarães e sua equipe de trabalho, para que nós tivéssemos um acompanhamento simultâneo do que acontece nos municípios. Qual é o grande problema que eu vejo hoje? Primeiro, estou falando hoje de um município muito pequeno. Segundo, em 2013, me recordo que já no início do ano, um seminário no mês de fevereiro, em Foz do Iguaçu, o então Vice-Presidente, Durval Amaral, foi chamado pelos senhores prefeitos, que reclamavam do trabalho produzido pelas empresas que prestam serviços de informática aos municípios, umas cobram muito, outras não cobram muito, e quase todas trabalham muito mal, como o devido respeito. Me recordo, Doutor Ivens, não sei se Vossa Excelência estava nessa oportunidade lá em Foz do Iguaçu, que um dos grandes municípios do Paraná, fazia vinte dias que o Prefeito, o seu contador tentavam falar com o responsável pela empresa para dar atenção ao serviço no Município, e não conseguiu falar com ninguém. Imagine Ipiranga, Porto Barreiro e município menos cotado do que aquele grande município do Oeste do Paraná. E por que hoje estou votando pelo deferimento? Porque é uma ligeira tolerância. Desde Junho de 2014 até esta data, não tem sido atendida a normatização deste Tribunal. Trata-se de um município muito pequeno. Nós sabemos, hoje, que a crise não é só em Ipiranga, nos municípios menores, é no Estado, é no país. No país, até, a crise moral é maior do que a crise financeira, quero acreditar. Mas entendendo as dificuldades deste tipo de município, como é o caso de Ipiranga, que estou relatando, é o que eu tenho feito a proposta pelo deferimento. Volto a insistir: não estou rompendo com a agenda de obrigações, até porque Vossa Excelência, Conselheiro Ivan Bonilha, no dia de sua posse, já deixou claro que tomaria algumas medidas para que a fiscalização fosse eficiente e para que os municípios tivessem um atendimento mais flexível. Até me parece, não posso adiantar, que Vossa Excelência já está tomando medidas para que, de Curitiba ao menor município do Paraná, haja um atendimento técnico informatizado igual, para que não fiquem, volto a insistir, os municípios nas mãos de empresários da área, empresário, como todos, tem o interesse de obter lucro, obter lucro, e sempre mais lucro, e a Vossa Excelência, então, já estaria tomando medidas. Já falei muito. Neste caso, quero agradecer a lembrança do Senhor Procurador, mas eu vou ainda, até que nós tenhamos uma decisão, uma determinação de todos nós, e evidentemente partindo de estudos da presidência, neste ainda vou continuar pelo deferimento.” Foi concedida a palavra ao **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**: “Senhor Presidente, já adianto, desde logo, que irei acompanhar o Relator neste caso, mas gostaria de pedir a paciência para tentar equacionar essa questão, que é objeto de uma preocupação do Ministério Público e que vem demandando reflexões também nas Câmaras. No âmbito da primeira Câmara, nós tínhamos o entendimento, seguindo o precedente mencionado pelo Procurador-Geral que é um precedente da lavra do Conselheiro-Substituto Cláudio Canha, no sentido de que o descumprimento da agenda de obrigações não pode ocasionar uma sanção, como é tratada na Lei de Responsabilidade Fiscal, de impedir a transferência voluntária. Veja, não é que nós estejamos desrespeitando a agenda de obrigações, é que o mero descumprimento da agenda de obrigações não pode ensejar o impedimento para que um município celebre a transferência. Por quê? Porque, de acordo com esse precedente, esta seria uma obrigação não decorrente da lei, isso, ao meu juízo, é razoável, quer dizer, não é que estejamos rasgando a agenda de obrigações, é que o

descumprimento por si só da agenda de obrigações não implicaria o impedimento para a certidão. Agora, a partir do momento em que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, no art. 25, § 1º, ‘São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias’, por exemplo, o inciso IV, ‘comprovação por parte do beneficiário, de’ que, b, cumpre ‘os limites confessionais relativos à educação e a saúde’. A partir do momento em que a lei exige um cumprimento dos índices, a lei determina que o Tribunal de Contas é quem fiscaliza esse cumprimento, certamente, os tribunais de contas são os principais órgãos que vão exigir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir do momento que essa é uma competência do Tribunal, se ele tem a competência, ele deve ter os meios para aferir se esse índice está atingido, e o Tribunal pode disciplinar isso e exigir que sejam fornecidas informações. Então, nesse ponto, evoluindo até do que vinhamos fazendo, porque, de certa maneira, vinhamos simplesmente deferindo se fosse a única causa de pendência na certidão, pelo menos na Câmara, não por unanimidade, mas vinha prevalecendo o que deveria ser deferido, então, evoluindo, entendo que não extrapola a competência regulamentar se o Tribunal estabelece que, para aferir o índice que vai permitir a certidão liberatória, ele exige que sejam fornecidas informações. Aí tem o primeiro ponto também, ‘cumprimento dos limites confessionais relativos à saúde e à educação’, em relação a qual exercício? E tem que ter cumprir ad aeternum? Ou, se, por exemplo, nós estamos em 2015, vamos verificar o cumprimento de qual índice? 2014, 2013, 2012? Me parece que seria razoável o índice de 2013. Por quê? Porque 2014 sequer ele teve ainda encerrado o prazo para encaminhar formalmente a prestação de contas. Hoje, estamos em janeiro, o prazo para fechar a prestação de contas é março, então como é que nós vamos aferir? Não seria para mim razoável aferir o cumprimento dos índices em relação a 2014, seria razoável aferir 2013. Claro, isso pode ser debatido. De tal forma, Senhor Presidente, que se nós, se prevalecesse esse entendimento, e me parece que é o entendimento do Conselheiro Ivens, pelo menos, salvo engano, poderíamos de pronto dizer que, se o município tem o mês de treze fechado, portanto, já é possível verificar se em 2013 ele cumpriu os índices, estando em aberto 2014 apenas, atrasos a partir de janeiro, mas, desde que fechado 2013, poderíamos deferir as certidões. E aí haverá ainda, se, por exemplo, fechássemos esse ponto, que parece que é o entendimento do Conselheiro Nestor, ou seja, o atraso é anterior a 2014, então, nesse ponto, em princípio, poderia haver unanimidade pelo deferimento, e haveria discussão, e aí eu deixo para um próximo momento, haveria discussão se o atraso for em relação a 2013 para trás, porque teremos que discutir também as dificuldades do município de alimentar o sistema do Tribunal. Mas não vou adiantar essa discussão, apenas vou fazer uma referência, porque o Conselheiro Nestor disse ‘esses sistemas contábeis fornecidos por empresas’, e eu lembro, como lembrou o colega Thiago em uma das discussões da Câmara que, a Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza para os municípios o SEAFEM (Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios), evitaria um gasto etc., mas deixa, então, esse capítulo para depois.” O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** também se pronunciou: “Na verdade, me permito fazer breves comentários. E o primeiro deles, Conselheiro Sérgio, é que eu vou deixar para discutir todas essas matérias que Vossa Excelência levantou, por ocasião da pressão do requerimento do Ministério Público, que foi a mim redistribuído, em função das férias do Conselheiro Durval. Me comprometo, até por questões de segurança das nossas decisões, de, o quanto antes, eu apresentar em Plenário para a gente tomar uma decisão pelo nosso colegiado em tese, e não particular em cada caso, até porque cada pedido de certidão vai ter suas particularidades. Eu, particularmente, já falei, defendi várias coisas e, para que o senhor reflita, Conselheiro Sérgio, se nós analisarmos, por exemplo, a LDB, LDB fala que, trimestralmente, tem que existir uma prestação de contas encaminhada pelos órgãos para efeitos de correção de rumos, então, eu não posso te dizer que seja só 2013 o exercício findo. Eu posso até fazer uma avaliação trimestral, bimestral, quadrimestral, enfim, é só para discutir, então, mecanismos. E agora, como o Conselheiro Thiago falou, e até o Conselheiro Canha aqui também, o sistema da União é para os dados dos repasses do Governo Federal, nós temos o SIM, que, embora algumas imperfeições, vem evoluindo, vem evoluindo, vem evoluindo, justamente para atender aquilo que o Conselheiro Nestor, que nós fazemos uma análise contemporânea à Gestão Orçamentária. Então, eu já vou declarar meu voto e não vou fundamentar porque vou deixar, Conselheiro, para fazer todas as considerações e meditações fora de quadro em tese. Eu, por muito tempo, aceitei o que o Plenário mesmo decidiu em relação a cronogramas de ajustes para os problemas de orçamento e de encaminhamento dos dados orçamentários dos municípios, Michael, porque, na realidade, eu me lembro que, em setembro, antes de eu encerrar a minha gestão, o presidente da Federação dos Municípios esteve aqui no Gabinete pedindo a prorrogação de prazos das exigências do SIM de 2013, o que o Tribunal optou, nós optamos, a nova Lei de Contabilidade entrava em 2014. Em 2013, já passamos a exigir, até para que tenhamos... os municípios (tenham) o prazo de adaptação a novos sistemas de contabilidade pública. E o que aconteceu? Falei para o presidente ‘Acho que o Tribunal prefere tratar dos problemas pontuais de adaptação de sistemas durante 2013, porque, senão, no final de 2014, você vai estar aqui do mesmo jeito de 2013, nesta mesma mesa, em setembro, pedindo a prorrogação de prazo de entrada de vigor do novo sistema de contabilidade de gestão. Então, é só esclarecimento para quem não compartilhou isso com as angústias dos municípios, que nós, como presidente compartilhamos, Conselheiro Ivan vai compartilhar, já compartilhou também. O Tribunal fez o possível para fazer os ajustes. Hoje estou mais intolerante, eu já não considero nem... até 2014, faltou, eu estou votando pelo indeferimento. Tenho constantemente sendo vencido, mas vou continuar que nem aquela piada do pintadinho, vou continuar insistindo na minha posição, que é pelo indeferimento enquanto perdurar as omissões dos municípios. Então, é só esses comentários breves efetivos no momento adequado, em tese, genérica, e não nos



casos específicos das certidões, e até uma satisfação que eu dou ao Michael, também, o Procurador-Geral, do processo que está correndo.” Por fim, teve a palavra o **Auditor Cláudio Augusto Canha**, que assim se manifestou: “*Senhor Presidente, apenas para contribuir ao debate, entendo que há um descompasso entre norma e sanção. Além da norma ser infralegal, ser questionável do ponto de vista formal se realmente pode inovar no mundo jurídico, há um descompasso com a sanção. A sanção impede a certidão liberatória, ora, se há uma falha da administração do município em relação à prestação de contas, eu entendo, então, que se há que o tribunal tomar alguma providência que seja em relação à administração do município, que se abre uma tomada de contas, se faça uma comunicação de irregularidade, de que os dados não foram enviados, invés de impedir a certidão liberatória, de prejudicar os municípios, que o município que receba recursos que são de interesse da população daquele ente estatal.*” No julgamento do processo de Recurso de Revista, n.º 595591/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator proferiu voto pelo provimento parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso (voto vencido). No julgamento dos processos de Certidão Liberatória n.ºs 1103280/14, 1113030/14 e 1112441/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Relator votou pelo deferimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo indeferimento das certidões (voto vencido). No julgamento do processo de Certidão Liberatória n.º 1066210/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Relator votou pelo indeferimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo deferimento da certidão (voto vencido). Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e onze minutos, (15h11), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (29/01/2015), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de fevereiro de dois mil e quinze (05/02/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1110058/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 375/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Araruna. Pelo deferimento do pedido, com validade de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Araruna (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) Informação n.º 80/15, (peça n.º 05) opinou pelo indeferimento da certidão requerida. Noticiou que o Município não enviou toda a documentação referente ao SIM-AM para o ano de 2014, conforme disposto na IN 96/2014 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo nesta data a “falta da entrega do Módulo de Acompanhamento mensal de Informações Municipais” dos meses de março à agosto de 2014, o que impede a análise da Gestão Fiscal do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 15/15 (peça n.º 06), opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município.

A Diretoria de Execuções (DEX) manifestou-se pelo indeferimento à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 518/15; peça n.º 07), pois o Município informou que o débito, referente à execução de Certidão de Débito n.º 438/2009 (processo n.º 408007/03 de responsabilidade do Sr. OSMAR ESTELLAI) foi parcelado em 60 (sessenta) vezes, porém não encaminhou cópia do Termo de Parcelamento. Na mesma oportunidade juntou Certidão da Execução Fiscal, autos 02/2010, na qual consta que o feito encontra-se suspenso desde 16/10/2013 a pedido do exequente. Foi comprovado o pagamento de 26 parcelas, porém há parcelas vencidas desde 06/05/2014 sem comprovação dos pagamentos e, não houve manifestação sobre a rescisão do parcelamento e retomada da Execução Fiscal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) informou que não há impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Informação n.º 897/15; peça n.º 08) nas matérias de competência da Diretoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) Parecer n.º 919/15; peça n.º 9, opinou pelo indeferimento, acompanhando as informações da DCM e DEX.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem a informação da DCM e o opinativo do MPC, quanto ao atraso na entrega do Módulo de Acompanhamento mensal de Informações Municipais” dos meses de março à agosto de 2014, entendo que o pedido pode ser deferido. Verifica-se, nas informações, que Município atendeu aos itens básicos de

regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Da mesma forma, quanto a informação da DEX e o opinativo do MPC, que consideram a pendência pela falta de informações quanto ao parcelamento existente referente a Certidão de Débito n.º 438/2009, além do motivo elencado acima, óbices à expedição da certidão.

Excepcionalmente, está se liberando a certidão, visto que as irregularidades acarretam o bloqueio da expedição da certidão liberatória, e no presente caso, não implica em nulidade ou irregularidade insanável das contas correspondentes, mas devem ser regularizados no prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de Araruna, com validade de 30 (trinta) dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR, prazo este, suficiente para que o Município regularize as pendências descritas pela DCM e DEX.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e determino o encaminhamento à Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 (sessenta) dias.

Para a expedição de uma nova certidão ao Município de Araruna, devem as pendências elencadas no relatório, estarem sanadas.

Após a certificação do trânsito em julgado destes autos, determino o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Deferir a Certidão Liberatória pleiteada, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e pareceres das Diretorias Técnicas e determinar o encaminhamento à Diretoria-Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 (sessenta) dias.

II. Sanar as pendências elencadas no relatório, para a expedição de uma nova certidão ao Município de Araruna.

III. Determinar, após a certificação do trânsito em julgado destes autos, o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 106180/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VINTE E OITO DE NOVEMBRO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, EVERTON VINCENSI, CELITA DO CARMO BORDIN STOPASSOLE, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 313/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e a APMF da Escola Municipal Vinte e Oito de Novembro de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2011, registro SIT sob o nº. 3025, repasses no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da estrutura física e pedagógica da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 8375/14 (peça 20), informou que a primeira análise foi realizada por meio da Instrução nº. 209/14 (peça 05), na qual foram apuradas inconformidades passíveis de apontamento, como "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT", "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência" e "Despesas com Fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência", diante disto, sugeriu-se que fosse proporcionado o contraditório aos interessados, que foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa (peça 14).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a DAT entende pela inaplicabilidade no presente caso, dos itens quanto ao "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT", e "Ausência de Certidões na Formalização da transferência", pois, possuem natureza estritamente formal, e levando-se em conta a ausência de materialidade e dano ao erário.

Quanto aos "Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de Transferência", os responsáveis comprovaram que o fornecedor não constituía parte do acordo de transferência, por meio de nota fiscal dos produtos adquiridos, portanto, considera-se regular este item.

Diante do exposto, o opinativo da DAT foi pela regularidade das Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e a APMF da Escola Municipal Vinte e Oito de Novembro de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2011, registro SIT sob o nº. 3025, no entanto, recomenda aos responsáveis a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18648/14 (peça 22) manifesta-se pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio das informações bimestrais no SIT, a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e a APMF da Escola Municipal Vinte e Oito de Novembro de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2011, registro SIT sob o nº. 3025, repasses no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da estrutura física e pedagógica da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e a APMF da Escola Municipal Vinte e Oito de Novembro de Dois Vizinhos, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2011, registro SIT sob o nº. 3025, repasses no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e

setenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da estrutura física e pedagógica da Entidade;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172980/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES LEONARDO DA VINCI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CLODOLDO GIANI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 314/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Termo de Convênio 81/2012, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Leonardo da Vinci, repasses no valor de R\$ 42.792,00 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o Programa Construindo Autonomia Escolar, com base na Lei nº. 3.812/2004 e no Decreto nº. 8.014/2008, para atendimento das necessidades emergenciais da instituição, nas categorias Custeio e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em primeira análise, Instrução nº. 3499/14 (peça 05), concluiu pela irregularidade das presentes Contas, tendo em vista o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT e ausência de Certidões na data da celebração da transferência, dentre elas a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, em vista de tais constatações, sugeriu-se a citação dos interessados para apresentação de contraditório.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a DAT entende pela inaplicabilidade no presente caso, do item quanto ao Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, pois, possui natureza estritamente formal, e levando-se em conta a ausência de materialidade e dano ao erário, no entanto, recomenda sanções.

Embora tenham sido apresentados documentos e justificativas, estes não foram suficientes para afastar todos os apontamentos de irregularidade deste convênio, portanto, tendo em vista que não foi possível atestar a regularidade de algumas certidões, como a Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente e Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Quanto à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, ressalta-se que as duas certidões apresentadas em contraditório, a primeira, emitida em 18/10/2011, com validade até 14/11/2011 e, a segunda, emitida em 20/03/2012, com validade até 19/05/2012, não correspondem ao momento da formalização da transferência e, diante disto, a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela desaprovação das contas em apreço, tendo em vista que houve repasse de recursos à entidade inapta a recebê-los.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o parecer nº. 18849/14 (peça 23), pela irregularidade das contas com aplicação de multa, sem prejuízo da recomendação indicada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, em que pese a ausência das certidões indicadas pela Instrução da DAT, é preciso ponderar a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela IN 61/2011. Ainda, considerando a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011 e, que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão do Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente.

Diante do exposto, VOTO pela Regularidade com recomendações da presente prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio 81/2012, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Leonardo da Vinci, repasses no valor de R\$ 42.792,00 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o Programa Construindo Autonomia Escolar, com base na Lei nº. 3.812/2004 e no Decreto nº. 8.014/2008, para atendimento das necessidades emergenciais da instituição, nas categorias Custeio e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de



contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, formalizada por meio do Termo de Convênio 81/2012, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação de Pais Professores e Servidores Leonardo da Vinci, repasses no valor de R\$ 42.792,00 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais), tendo por objeto o Programa Construindo Autonomia Escolar, com base na Lei nº. 3.812/2004 e no Decreto nº. 8.014/2008, para atendimento das necessidades emergenciais da instituição, nas categorias Custeio e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno, CPF nº. 118.174.459-87;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 296531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO CYRO MARTINS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVANA ANGIESKI PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 315/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 055/2012 (SIT nº 5642), firmado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Cyro Martins de Ponta Grossa, no montante de R\$ 30.682,00 (trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção e o atendimento a 289 alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 8454/14 (peça 38), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista que a despesa registrada no SIT sob o nº 114481, no valor de R\$123,32 (cento e vinte três reais e trinta e dois centavos), teria suporte em recibo simples, em desacordo com a legislação vigente. A unidade técnica frisou, ainda, a existência de atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 e a ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da referida instrução normativa. A DAT pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 19288/14 (peça 39), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso de 22 (vinte e dois) dias, por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em violação ao prazo estabelecido por meio do artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Caracterizado, também, atraso de 47 (quarenta e sete) dias, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, em afronta ao mesmo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, restou comprovada a ausência de certidões (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão de Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) quando da formalização de

transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 055/2012 (SIT nº 5642), firmado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Cyro Martins de Ponta Grossa, no montante de R\$ 30.682,00 (trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção e o atendimento a 289 alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, da Sra. Silvana Angieski Pereira e do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros necessários e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 055/2012 (SIT nº 5642), firmado entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Cyro Martins de Ponta Grossa, no montante de R\$ 30.682,00 (trinta mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tendo por objeto a manutenção e o atendimento a 289 alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, da Sra. Silvana Angieski Pereira e do Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os registros necessários e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 699873/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, VALDECI MARCOLINO, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, MARIA DA GRAÇA SURKAMP

ADVOGADO / PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 316/15 - SEGUNDA CÂMARA

DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, por meio do Termo de Convênio nº. 2958/2007, registro SIT sob o nº. 3986, repasses no valor de R\$ 62.373,22 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto apoio na manutenção do abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 8359/14 (peça 54), informa que o primeiro exame desta Prestação de Contas foi realizado por meio da Instrução nº. 4760/14 (peça 05), onde foram apuradas inconformidades passíveis de apontamento, tais como "Atraso na Apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT", "Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência", "Ausência do Anexo de Publicação do Instrumento de Transferência", "Conta Bancária aberta em Instituição Financeira Não Oficial", "Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela



transferência" e, diante dessas constatações, sugeriu-se que fosse proporcionado o contraditório aos interessados, que foram devidamente intimados e tempestivamente apresentaram defesa (peças 33 a 41, 45, 47 e 50).

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando os documentos e justificativas apresentados, entendeu pela regularização do item "Ausência do Anexo de Publicação do Instrumento de Transferência".

Com relação aos itens "Atraso da apresentação da Prestação de Contas", "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT", "Ausência de Certidões Durante a Execução da transferência" e, do "Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência" considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, assim como ausência de materialidade e dano ao erário, a DAT opinou pela inaplicabilidade de sanções e recomendou observância da legislação supra mencionada, visando a readequação dos procedimentos.

Em relação a "Conta Bancária aberta em Instituição financeira não oficial", a DAT entendeu que a impropriedade permanece, no entanto, por possuir caráter formal e por não trazer dano ao erário, opina pela ressalva do item, sem prejuízo de aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 18647/14 (peça 56) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o item quanto a "Conta Bancária aberta em Instituição financeira não oficial" não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar multa prevista na referida instrução.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Pequeno Cotoelengo do Paraná Dom Orione, por meio do Termo de Convênio nº. 2958/2007, registro SIT sob o nº. 3986, repasses no valor de R\$ 62.373,22 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o apoio na manutenção do abrigo.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Pequeno Cotoelengo do Paraná Dom Orione, por meio do Termo de Convênio nº. 2958/2007, registro SIT sob o nº. 3986, repasses no valor de R\$ 62.373,22 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo por objeto o apoio na manutenção do abrigo;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 730010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIGO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, HARUO SASAKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 317/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer MPC pela irregularidade. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Fundo Estadual de Saúde referente

ao convênio celebrado com a Associação Filantrópica Humanitas no valor de R\$ 27.160,91 (vinte e sete mil cento e sessenta reais e noventa e um centavos) e teve como objeto a prestação de serviço de saúde pública especializado ao portador de hanseníase.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) Instrução nº 7881/14 - peça nº 05, opinou pela regularidade das contas apresentadas, apesar da falta de apresentação de certidões para a regularidade do convênio, o que geraria uma falha formal na prestação de contas. Além disso, requereu a expedição de recomendação à entidade para que proceda a adequação do elemento contábil da despesa.

O Ministério Público de Contas (MPC) Parecer nº. 17308/13 - peça nº 07 opinou pela irregularidade das contas. Apontou para o equívoco na determinação dos elementos contábeis da despesa, o que tornaria a fiscalização dificultada e as contas irregulares.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifica-se que efetivamente houve atraso na apresentação da prestação de contas em 53 dias; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT de 163 dias no 6º bimestre de 2012, 101 dias no 1º bimestre de 2013 e 43 dias no 2º bimestre de 2013; atraso do Concedente no envio das informações ao SIT, sendo 217 dias no 6º bimestre de 2012; 157 dias, 95 dias e 36 dias nos 1º, 2º e 3º bimestres de 2013, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, §4º da IN 61/2011; ausência de certidões durante a execução de transferência; e, elemento de despesa incompatível.

Todavia, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

No entanto, deve-se expedir recomendação à entidade de origem, para que adequue os elementos contábeis da despesa em convênios futuros.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência decorrente do convênio 72008/08, registro no SIT 990 referente ao convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Filantrópica Humanitas no valor de R\$ 27.160,91 (vinte e sete mil cento e sessenta reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviço de saúde pública especializado ao portador de hanseníase.

Ademais, RECOMENDO à entidade de origem que adequue os elementos contábeis da despesa em convênios futuros, nos termos da Instrução 7881/14 da DAT e atenda às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência decorrente do convênio 72008/08, registro no SIT 990 referente ao convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Associação Filantrópica Humanitas no valor de R\$ 27.160,91 (vinte e sete mil cento e sessenta reais e noventa e um centavos) que teve como objeto a prestação de serviço de saúde pública especializado ao portador de hanseníase;

II- RECOMENDAR à entidade de origem que adequue os elementos contábeis da despesa em convênios futuros, nos termos da Instrução 7881/14 da DAT e atenda às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 141906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 318/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com



recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação e aplicação de multa. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Tapira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16177, com repasses no valor de R\$ 9.107,80 (nove mil, cento e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 8703/14 (peça 05), informa que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal, tais como: i) Atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas; ii) Atrasos por parte do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sendo de 05 (cinco) dias em relação ao 3º. Bimestre de 2013, 19 (dezenove) dias em relação ao 4º. Bimestre de 2013 e de 17 (dezessete) dias em relação ao 5º. Bimestre de 2013; iii) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, sendo as faltantes: a) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b) Certidão Liberatória do Concedente; c) Débitos com o Concedente; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19238/14 (peça 07) opina pela regularidade das contas, com recomendação e multa em razão do atraso no envio da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso na entrega da Prestação de Contas, atraso por parte do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT, e ainda, Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com recomendação da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Tapira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16177, com repasses no valor de R\$ 9.107,80 (nove mil, cento e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social, de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Tapira e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapira, por meio do Termo de Cooperação nº. 03/2013, registro SIT sob o nº. 16177, com repasses no valor de R\$ 9.107,80 (nove mil, cento e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviços de educação e assistência social, de responsabilidade do Sr. Delfino Marques da Silva, CPF nº. 466.663.899-72, Prefeito Municipal;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 209586/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO RENASCER DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DINARI DE FÁTIMA ESTRELA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 319/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava, por meio do Termo de Convênio nº 007/2013, registro SIT sob o nº 13006, tendo por objeto promover a assistência social de caráter permanente e continuado nos níveis de proteção social básica e/ou proteção especial de média e alta complexidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 8758/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 07 (sete) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 03, 02, 14 e 01 dias, respectivamente nos 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Tomador, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e ainda, atraso de 01 dia e 06 dias, respectivamente nos 5º e 6º bimestres de 2013, pelo Concedente, sob responsabilidade do Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº 032.157.469-99. E, ainda, informou que se constatou a ausência de Certidão: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; na formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. E, ainda, ausência de Certidões nos Repasses: a. Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b. Certidão Negativa de Débitos do INSS; c. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005

A Diretoria de Análise de Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 19186/14 (peça 07) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 13006, tendo por objeto promover a assistência social de caráter permanente e continuado nos níveis de proteção social básica e/ou proteção especial de média e alta complexidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guarapuava e o Centro de Nutrição Renascer de Guarapuava, por meio do Termo de Convênio nº. 007/2013, registro SIT sob o nº. 13006, tendo por objeto promover a assistência social de caráter permanente e continuado nos níveis de proteção social básica e/ou proteção especial de média e alta complexidade;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores



THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 219964/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BORBOLETA SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, VILSON ANTONIO BREANCINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 320/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pitanga e a Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, por meio do Termo de Convênio nº. 23/2013, registro SIT sob o nº. 14732, repasses no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 8710/14 (peça 05), informa que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier, CPF nº. 353.016.609-00, Prefeito do Município de Pitanga, tais como o Atraso de 14 (quatorze) dias na apresentação da Prestação de Contas e o Atraso de 23 (vinte e três) dias, por parte do concedente, no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2013.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19242/14 (peça 07) propugna pela regularidade com recomendação desta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atraso na entrega da Prestação de Contas e atraso por parte do Concedente, quanto ao envio das informações bimestrais no SIT, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pitanga e a Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, por meio do Termo de Convênio nº. 23/2013, registro SIT sob o nº. 14732, repasses no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier, CPF nº. 353.016.609-00, Prefeito do Município de Pitanga.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Pitanga e a Associação da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, por meio do Termo de Convênio nº. 23/2013, registro SIT sob o nº. 14732, repasses no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas para manutenção da Casa Familiar Rural de Borboleta São Roque, de responsabilidade do Sr. Altair José Zampier, CPF nº. 353.016.609-00, Prefeito do Município de Pitanga;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 908700/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ENSINO FUNDAMENTAL JARDIM EUROPA - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANE DA ROSA COSTA, JORGE HABINOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 321/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19065/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Europa, no montante de R\$ 90.185,34 (noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 8470/14 (peça 05), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado:

a) atraso de 40 (quarenta) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

b) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e

c) publicação intempestiva de aditivo, em afronta ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93.

A unidade técnica pugnou, ainda, pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 18649/14 (peça 07), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre registrar o atraso de 40 (quarenta) dias na entrega da prestação de contas, considerando-se o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ainda, da análise do feito verifica-se que efetivamente houve atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 4º e 6º bimestres de 2012, do 3º, 5º e 6º bimestres de 2013 e do 1º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 4 (quatro), 28 (vinte e oito), 13 (treze), 5 (cinco), 27 (vinte e sete) e 01 (um) dia, respectivamente, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Verificados, também, atrasos por parte do concedente no envio das informações do 6º bimestre de 2012 e do 3º bimestre de 2014, sendo tais atrasos de 03 (três) e de 33 (trinta e três) dias, respectivamente, em violação aos prazos descritos no referido artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Por fim, faz-se imperioso registrar que houve atraso de 33 (trinta e três) dias na publicação do 3º aditivo do convênio (assinado em 29/06/2012, deveria ter sido publicado até 26/07/2012 e foi publicado apenas em 28/08/2012), em afronta direta ao artigo 61, parágrafo único da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93, in verbis:

“Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

Contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19065/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Europa, no montante de R\$ 90.185,34 (noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de



descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, do Sr. Jorge Habinowski e da Sra. Vanda Vaz Tortora, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 19065/2010, firmado entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Europa, no montante de R\$ 90.185,34 (noventa mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a execução do programa de descentralização financeira da Secretaria Municipal da Educação, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet, do Sr. Luciano Ducci, do Sr. Jorge Habinowski e da Sra. Vanda Vaz Tortora, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 241970/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 322/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Município de São Jerônimo da Serra. Instrução da DICAP pelo registro da admissão e pela imposição de multa ao gestor. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pelo registro da admissão com imputação de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de admissão complementar de pessoal por parte do Município de São Jerônimo da Serra, para o provimento do cargo de farmacêutico/bioquímico (Sra. Josiane Alves, 1º colocada), consoante o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 18251/14 (peça 41), opinou pelo registro da admissão em comento em razão do lapso temporal transcorrido desde a contratação (quatro anos), em que pese configurada a ilegalidade da nomeação uma vez que esta se deu em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), pois o Município encontrava-se acima do limite de 54 % de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 142/15 (peça 42), de lavra do nobre Procurador Flávio Azambuja Berti, pugnou pela negativa de registro da admissão tendo em vista o descumprimento da já referida legislação federal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente observe-se que o concurso público o qual deu ensejo à contratação em exame foi objeto de análise e registro por meio do acórdão nº 1292/09 da Segunda Câmara desta Corte de Contas (autos 178247/08).

Trata-se agora, portanto, de admissão complementar, especificamente da servidora Josiane Alves, 1º colocada no referido certame, para o cargo de farmacêutico/bioquímico.

Após criteriosa análise do presente feito, e data máxima vênua ao entendimento do duto Ministério Público de Contas, observa-se que assiste razão à unidade técnica desta egrégia Corte de Contas ao pugnar pelo registro da admissão em comento, em que pese comprovada a violação à norma infraconstitucional aplicável in casu.

Cumprir destacar que à época da nomeação – ocorrida em abril de 2010 – o Município efetivamente se encontrava acima do limite de 54 % de despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida – percentual estabelecido por meio do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal –, situação que se configurava desde 31 de dezembro do ano anterior. Deste modo, a nomeação efetuada neste período caracteriza afronta direta ao inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00, in verbis:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;” (grifo nosso)

Há que se ponderar, contudo, transcorridos já alguns anos da nomeação, não há qualquer indício de que a servidora nomeada tenha, de alguma forma, contribuído para a irregularidade observada na contratação. Ademais, faz-se imperioso registrar que se trata de servidora da área da saúde o que evidencia sua vital importância aos municípios de São Jerônimo da Serra.

Deste modo, em homenagem aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, VOTO pelo REGISTRO da admissão em tela, efetuada por parte do Município de São Jerônimo da Serra para o provimento do cargo de farmacêutico/bioquímico (Sra. Josiane Alves, 1º colocada), consoante o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/07.

Determino, contudo, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Carlos Sutil (CPF nº 329.610.659-68), gestor municipal à época da nomeação, tendo em vista a referida admissão de pessoal em afronta ao inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e trâmites e, por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta egrégia Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO da admissão em tela, efetuada por parte do Município de São Jerônimo da Serra para o provimento do cargo de farmacêutico/bioquímico (Sra. Josiane Alves, 1º colocada), consoante o concurso público regulamentado pelo edital nº 001/07;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, c, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) ao Sr. Carlos Sutil (CPF nº 329.610.659-68), gestor municipal à época da nomeação, tendo em vista a referida admissão de pessoal em afronta ao inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e trâmites e, por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta egrégia Casa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 11890/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KELLI CRISTINA DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 325/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidora do Tribunal. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada. Instrução da DGP pelo deferimento. Instrução da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por servidora desta Corte de Contas, Sra. Kelli Cristina de Freitas (matrícula nº 50.480-7), ocupante do cargo de Analista de Controle, através do qual solicita averbação, em seus registros funcionais, de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante a instrução nº 5/15 (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido, esclarecendo que a requerente prestou serviço à iniciativa privada, sob o regime do INSS, no período de 02 de maio de 1991 a 13 de setembro de 1992, totalizando 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa, por meio do parecer nº 12/15 (peça 06), opinou pelo deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo duto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 722/15 (peça 12).

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pelo deferimento do pedido, com a consequente averbação



do tempo de serviço solicitado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Insta consignar que a requerente contribuiu ao regime geral de previdência no período de 02 de maio de 1991 a 13 de setembro de 1992, e que tal contribuição não consta dos registros funcionais da servidora junto a este Tribunal.

Nos termos do artigo 201, §9º da Constituição da República:

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Assim, a servidora, ora requerente, faz jus à averbação parcial do período atestado pelo INSS, qual seja: 1 ano, 4 meses e 12 dias, ou 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias.

Nestes termos, VOTO pelo DEFERIMENTO do presente pedido, com a consequente averbação, nos registros funcionais da requerente, dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias de tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada com a devida contribuição ao INSS, nos termos dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Constituição da República, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações.

Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o presente pedido, com a consequente averbação, nos registros funcionais da requerente, dos 497 (quatrocentos e noventa e sete) dias de tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada com a devida contribuição ao INSS, nos termos dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Constituição da República, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para as devidas anotações. Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 177796/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 326/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Jataizinho – Exercício 2012 – Instrução da DCM pela Irregularidade e aplicação de multa. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva. Pela Regularidade com Ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Miriam Lucia Tarosso da Silva, CPF nº. 834.251.799-34, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 2771/14 concluiu pela irregularidade e aplicação de multa ao gestor responsável, tendo em vista o “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE-PR”. Informou que, em consulta ao SIM-AP verificou-se que a Técnica de Contabilidade, a Sra. Leila Maria da Silva Bernardi, não era servidora efetiva do Município de Jataizinho, entretanto, estava assinando as demonstrações contábeis da entidade como responsável técnico.

O Ministério Público de Contas, parecer nº. 552/15 (peça 54) entende que a Câmara Municipal de Jataizinho adou providências necessárias para a adequação às disposições contidas no Prejulgado nº. 06-TCE/PR com a realização de concurso público para o cargo de contador, caso que comporta julgamento no sentido da regularidade com ressalva às Contas, uma vez que embora a solução tenha se concretizado em 2014, no exercício de 2012, tal situação não se amoldava às recomendações feitas no Prejulgado nº. 06 -TCE/PR.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que, em que pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, razão assiste ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao entender pela regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Jataizinho, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista que o apontamento quanto ao “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR” foi devidamente solucionado com a realização de concurso público e consequente nomeação de servidor efetivo para exercício do cargo de contador da Câmara Municipal de Jataizinho.

Do exposto, VOTO pela Regularidade com ressalva das Contas da Câmara Municipal de Jataizinho, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Miriam Lucia Tarosso da Silva, CPF nº. 834.251.799-34, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão do “Exercício do cargo

de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR”.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar Regulares com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Jataizinho, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Miriam Lucia Tarosso da Silva, CPF nº. 834.251.799-34, presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012, em razão do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº. 06 – TCE/PR”;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 185431/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRADOR, BERNARDO DA SILVA

NASCIMENTO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Mirador. Exercício 2002. Instrução da DCM e MPC pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício de 2002, do Município de Mirador, de responsabilidade do Sr. Bernardo da Silva Nascimento.

Por meio do recurso de revista, julgado mediante o Acórdão nº 455/13, houve declaração de nulidade da Resolução nº 6762/04, que teria recomendado a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, uma vez constatado que houve o encaminhamento de informações eletrônicas do sistema SIM-AM, em 03/05/2004, as quais não teriam sido apreciadas no conjunto com a prestação de contas.

Desta forma, o feito retornou a este Relator originário e os autos foram remetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais, a qual, mediante a Instrução nº 1638/14, procedeu à análise das contas em conjunto com as novas informações do SIM-AM, e concluiu que persistem as seguintes restrições às contas:

- l) Ilegalidade das Alterações Orçamentárias (CF. art. 37 e art. 165, 167, V e L.F. 4.320/64 – Título V);
- b) Resultado Orçamentário Deficitário de 1,51% (LRF. Art. 1º, § 1º, 9 e 13);
- c) Diferenças nos Demonstrativos da Execução da Despesa entre a Contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo;
- d) Inconsistências injustificadas nos Saldos em Relação às Posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias – L.F. 4320/64, arts. 89 e 105, § 3º;
- e) Inconsistência nos Saldos Anteriores das Contas Patrimoniais – L.F. 8429/92, Art. 9º;
- f) Insuficiência na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEF – CF art. 212, L.F. 9394/96, L.F. 9424/96 Provimento TC nº 01/99;
- g) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação – CF. Art. 212;
- h) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental – L.F. 9424/96;
- i) Irregularidade Formal, conforme Anexo I, integrante da Instrução nº 246/14-DCM (páginas 11 e 12 da peça processual nº 90).

O Ministério Público de Contas, nos Pareceres nº 1545/14 (peça 91) e nº 9815 (peça nº 107), manifestou-se pela desaprovacao das contas.

No curso da análise, ante as constatações levantadas pela Instrução nº 246/14 da DCM, este Relator concedeu novo contraditório aos interessados (peça 92).

O gestor atual se manifestou no sentido de que as contas em apreço não são de sua responsabilidade e que, portanto nada tem a esclarecer. Já o gestor à época, limitou-se a solicitar mais prazo alegando sofrer de doença cardiovascular grave.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, acolho os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Inicialmente, saliento que deixei de conceder dilação do prazo de defesa ao interessado, por considerar que os autos de prestação de contas já tramitam nesta Corte há mais de 10 anos e o contraditório foi oportunizado por diversas vezes, inclusive os apontamentos constantes da Instrução 246/14 são os mesmos do recurso de revista.

No mérito, verifico que as contas apresentam irregularidades formais passíveis de ressalva no que concerne ao demonstrativo do Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial em dissonância com os apresentados nos registros do Tribunal de Contas, com diferença no Ativo: Passivo Real a Descoberto R\$ 1.140.643,33 (um milhão cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), no Passivo: Permanente: R\$ 1.239.750,66, (um milhão duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), bem como foi



verificado pela DCM um incremento de gastos com serviços de terceiros.

No que tange aos aspectos materiais foram detectados no exame das contas um déficit orçamentário de 1,51%; divergência entre a execução orçamentária registrada na contabilidade do Poder Executivo e do Poder Legislativo e a utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas conforme quadro abaixo (Anexo I item 1-Instrução 246/2014):

Total do	Elemento	Autorizado	Empenhado
Manutenção das atividades da câmara municipal	3.1.90.11.02	76.000,00	80.212,50
Manutenção das atividades da câmara municipal	3.3.90.30.00	10.000,00	18.494,40
Manutenção das atividades da câmara municipal	3.3.90.36.00	3.000,00	7.847,40
Manutenção das atividades da câmara municipal	3.3.90.39.00	3.000,00	7.933,83
Amortização da dívida pública	4.6.90.71.00	27.500,00	28.374,97

Não obstante as irregularidades, o Município deixou, ainda, de aplicar o mínimo de sua receita em Educação, atingindo o percentual de 22,26% e não atingiu o percentual exigido em manutenção e desenvolvimento do ensino (à época FUNDEF), e descumpriu o índice de recursos que deveriam ser destinados à folha do magistério, vez que não ultrapassou os 25,88%, enquanto que o mínimo exigido é de 60%.

Ademais, deixo de aplicar as multas determinadas na Lei 113/2005, em razão dos fatos terem ocorridos antes de sua vigência.

3. VOTO

Do exposto, nos termos do art. 16, III, 'b', da LC 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mirador, do exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Bernardo da Silva Nascimento, em razão dos apontamentos descritos pela DCM, cabendo, contudo, a conversão em ressalva dos seguintes itens:

I. Divergência nos saldos apresentados no Demonstrativo do Ativo/Passivo Permanente, e os registros do Tribunal de Contas (TCE), na LRF art. 104 e 105.

II. Incremento de gastos com serviços de terceiros, contrariando o disposto no art. 72 da LRF, nos termos do provimento 02/94-TC.

III. resultado orçamentário deficitário de 1,51%;

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação do resultado à Câmara Municipal de Mirador.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mirador, do exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Bernardo da Silva Nascimento, em razão dos apontamentos descritos pela DCM, cabendo, contudo, a conversão em ressalva dos seguintes itens:

a) Divergência nos saldos apresentados no Demonstrativo do Ativo/Passivo Permanente, e os registros do Tribunal de Contas (TCE), na LRF art. 104 e 105.

b) Incremento de gastos com serviços de terceiros, contrariando o disposto no art. 72 da LRF, nos termos do provimento 02/94-TC.

c) resultado orçamentário deficitário de 1,51%;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação do resultado à Câmara Municipal de Mirador.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 194518/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA (OAB/PR 33.630)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 7/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tunas do Paraná, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade.

Emissão de parecer prévio pela irregularidade, com ressalva e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 2493/14 (peça 78), opinou pela irregularidade das referidas contas, uma vez que após novo contraditório, permaneceram as restrições: a)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; b)- Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo do valor de R\$ 24.784,59 (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX)

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução e indicou como ressalva - "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 19772/14, (peça 87), este opinou pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, conforme Instrução da DCM nº 2493/14, com aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2012, Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em vista das restrições - a)- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR - e b)- Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo do valor de R\$ 24.784,59 (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX), pois a municipalidade não comprovou a baixa na contabilidade, ou a inscrição em dívida ativa do referido valor, e não houve a apresentação de novas informações relativas ao exercício irregular das funções de contabilidade.

Pelas irregularidades acima, a aplicação de multas ao gestor é medida que se impõe, havendo também ressalva nas contas em razão das irregularidades apontadas pela DCM.

Desta forma, acompanho as manifestações uniformes da DCM e do Ministério Público e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades indicadas pela DCM.

Ressalvo, contudo, a entrega, com atraso de 111 dias dos "dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM".

Por fim, determino ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF: 230.803.537-49, a aplicação das seguintes sanções:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista do "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR".

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX) em vista do item - "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo de R\$ 24.784,59".

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Lei 9504/97, art. 73, VII), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista da "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias".

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item - "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias" e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, inscrito no CPF 230.803.537-49, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, em face das irregularidades indicadas pela DCM;

II – Ressalvar a entrega com atraso de 111 dias dos "dados do 6º Bimestre do



Sistema SIM-AM”;

III – Aplicar, ao Sr. Jorge Luiz Martins Tavares, CPF: 230.803.537-49, as seguintes sanções:

a) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista do “Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR”;

b) Multa prevista pelo artigo 87, III, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX) em vista do item - “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo de R\$ 24.784,59”;

c) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Prejulgado nº 13 do TCE/PR - Lei 9504/97, art. 73, VII), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em vista da “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias”.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item - “Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM, com atraso de 111 (cento e onze) dias” e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Tunas do Paraná, com a finalidade de informar os termos da presente decisão e ao Executivo Municipal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 651544/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MARIA LUCIA PEDRINI, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 372/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1360/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 684744/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, EUNICE MARIA MARTINS, EDILSON BONETE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 373/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade de MUNICÍPIO DE IRATI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1391/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 708171/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARI SOFIA DE ALMEIDA ADACHESKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 374/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade de MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1399/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 662023/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, RENATO KURZYDŁOWSKI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 375/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade de MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1367/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 776266/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, NILSON TELLES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 376/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1403/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 677535/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, NEUZA MANEIRA BOBROVSKI, EDILSON BONETE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 377/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da entidade do MUNICÍPIO DE IRATI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1379/2015, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 316540/13

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LIDIA SPEZIA CATTEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 380/15

Ante a emissão do Acórdão nº 72/15 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 3018/15, em 30/01/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 316540/13 (peça nº 44), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 364960/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 382/15

Tendo em vista a Informação nº 223/15 da Diretoria de Contas Municipais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 678675/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 383/15

Tendo em vista a Informação nº 224/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 899140/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 384/15

Tendo em vista a Informação nº 225/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 822195/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 385/15

Tendo em vista a Informação nº 226/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 72143/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 386/15

Tendo em vista a Informação nº 227/15 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Após, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 88672/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 387/15

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 200211/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 388/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, Sr. ANTONIO LAURI DOS SANTOS e autuação da procuradora do ente consorcial Sra. THAIANNA KLAIME, OAB PR 27.195.

Após à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 2930/14, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 369945/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, WELINGTON VOLTOLINI, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 400/15

Tendo em vista a Instrução nº 002/2015, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), AUTORIZO a baixa das pendências ao Município, relativas às obras concluídas e/ou para as quais foram adotadas as medidas pertinentes originárias do Acórdão nº 1020/14, permanecendo, contudo, as multas aplicadas aos gestores arrolados na referida Instrução da DIFOP.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a referida baixa de registros.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 83000/15

ORIGEM: VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 402/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 43524/99, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - *internet*, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 43524/99.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 82933/15

ORIGEM: VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 404/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pelo Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, acerca de prestação de contas de auxílio que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas de auxílio autuada sob nº 223472/00, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - *internet*, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-ContasPR;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas de auxílio – sob nº 223472/00.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 261391/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 405/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 90219/15 (peça nº. 27), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY e ao Sr. ARILSON BATISTA DE SOUZA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 934752/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,

FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 406/15

Encaminhe-se à 6ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Após, voltem.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 334634/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ZULMIRA BELTRAME LEAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 233/15

Em observância ao artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotação da recomendação contida no item II, do Acórdão nº 6413/14 – Segunda Câmara.
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 548719/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVETE JOSE DE ASSIS

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 234/15

Em observância ao artigo 153, inciso I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para anotação da recomendação contida no Acórdão nº 6418/14 – Segunda Câmara.
Após, voltem conclusos para deliberação acerca do encerramento do feito.
Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 460161/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 263/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 363/08 – Tribunal Pleno (peça nº 20) [1] conforme comprovante juntado na peça nº 90, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 01/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 807/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AUGUSTO GOMES, CPF nº 373.588.989-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, em face do integral cumprimento da decisão mencionada, conforme apontado na peça nº 91.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

1. Trata-se de retificação de Acórdão do Recurso de Revista nº 148/08 – TP (peça nº 18) contra a decisão prolatada por esta Corte e materializada por meio da Resolução nº 7434/02 – Tribunal Pleno (peça nº 39).

PROCESSO Nº: 395896/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, DEMÉTRIO CESAR TONON, GILBERTO HARTKOPF

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 264/15

1. Preliminarmente, deixo de acolher a recomendação de sobrestamento do feito, constante dos Pareceres nº 465/15-DICAP e nº 1376/15-SMPJT (peças nº 63 e 64), a qual tem por objeto oportunizar o encaminhamento dos dados relativos ao 6º Bimestre de 2014 do Sistema SIM-AP, tendo em vista que o prazo para a remessa das referidas informações findou-se em 26/01/2015, conforme prevê a Instrução Normativa nº 96/2014, que dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2014, e início de 2015.
2. Por outro lado, em face das justificativas apresentadas pelo Município de Pinhais à peça nº 62, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias, dentro do qual também deverá dar atendimento ao contido nos Pareceres supra citados.
3. Finalmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo, bem como para que seja intimado o atual Presidente da Câmara de Vereadores, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 7833/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 52).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 87110/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 274/15

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Sr. Marco Antonio Teixeira Alves, ex-Prefeito do Município de Planaltina do Paraná, para apuração e ressarcimento do dano ao erário resultante da extrapolação da remuneração dos agentes políticos ocorrida no exercício de 2002, irregularidade que, dentre outras, ocasionou a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas relativas àquele exercício, nos termos do Acórdão nº 1516/06 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão nº 314/07 – Tribunal Pleno (peças nº 32 e 42).
2. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, a unidade emitiu a Instrução nº 109/15 (peça nº 61), na qual entendeu subsistentes os fundamentos da irregularidade, conforme por ela originariamente exposto em sua Instrução nº 3370/04 (peça nº 13).
3. Dessa feita, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a citação do Sr. MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face do contido na Instrução nº 109/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 181945/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 281/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II [1] do Acórdão nº 5893/14 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados nas peças nº 52 e 58 e a certidão de quitação de débito nº 14/15 (peça nº 52) [2], bem como o cumprimento da recomendação do item III [3] do referido Acórdão, atestado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 993/15 (peça nº 65), as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 14/15 da Diretoria de Execuções (peça nº 53) e no Parecer n.º 1220/15 (peça nº 73) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

*1 II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “b” da LC n.º 113/2005 à OZIEL NEIVERT, gestor do município, em razão da ausência de disponibilização das informações em meio eletrônico;
2 Registro de baixa e quitação de sanções em nome de OZIEL NEIVERT, CPF nº 505.656.999-20, referente ao item II do Acórdão nº 5893/2014 – Primeira Câmara.
3 III – Expedir determinação ao Município de Fernandes Pinheiro para que, no prazo de 30 (trinta), proceda à alimentação do SIM-AP, inserindo os dados de todos os servidores admitidos;*

PROCESSO Nº: 334634/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ZULMIRA BELTRAME LEAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 283/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 27666/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ALGACI ORMARIO TULIO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA, NELLO ZOY MORLOTTI
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 289/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28468/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 290/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de

Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30152/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, EDITORA DIARIO POPULAR LTDA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, PEDRO VIEIRA CESAR, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 291/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAQ PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: FABIO MALINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 292/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do



relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25531/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE SOUZA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 293/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 31566/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES

FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 294/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30624/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA HOJE LTDA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 295/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 28875/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 296/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28646/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ILZA RODRIGUES DE MORAIS SANTOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, VALDEMAR PONTES E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 297/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25930/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 298/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 31485/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 299/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.



2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26740/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JULIO CESAR SOBOTA, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JULIANO RODRIGUES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 300/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SERGIO RIBEIRO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ENEMAR DE MOURA PASSOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 301/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de

fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 28360/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 303/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NATACHA KOSISKI, SEBASTIÃO PENHABEL, JOHNNY LUIZ CHERMBERG

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, JOSÉ ANTONIO DIANA



MAPELLI, EMERSON LOPES MIRANDA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, PAULO CIPRIANO COEN E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 304/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30519/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 305/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 27291/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 306/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 26171/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, VALDENIR DIELLE DIAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ELIANA DE LIMA, MARCELO ADRIANO DE SOUZA

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, LUIZ FERNANDO COMEGNO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 307/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de



Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 30012/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, RELINDO SCHLEGEL, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 308/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 24977/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, GUSTAVO SWAIN KFOURI, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 309/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados

pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 25540/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, IEDA MARIA ALVES PEREIRA

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 318/15

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil [1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [2]

1 "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 74028/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ TADEU SMOLKA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 188/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS



Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 63, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 99394/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO GANDIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 197/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as leis vigentes em abril de 2009 que definem as atribuições dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico da Câmara, para com isso poder dirimir a controvérsia sobre a natureza de tais cargos, conforme requerido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 53.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 698337/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADA: LUIZA MENDES DA CRUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 201/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 e 23.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 662316/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

INTERESSADO: EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 202/15

Considerando o decurso de prazo sem a manifestação da empresa EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do seu Presidente, o senhor ROBERTO DA SILVA, em seu endereço residencial, para que, no prazo de 15 dias, conforme determinado à peça 38, apresente:

1) cópia das provas aplicadas no Concurso Público regido pelo Edital n.º 21/2009, para todos os cargos; e

2) documentação que preste informações acerca da qualificação da banca de elaboração e de correção das provas do Concurso já mencionado, para todos os cargos.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 450139/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSÉ OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 203/15

Retornam os autos após sucessivas diligências. Foram requeridas informações complementares sobre dois itens específicos: 1) se a doença que acometeu o

servidor é grave a ponto de justificar a inativação com proventos integrais – o que deveria ser atestado por médicos competentes integrantes de comissão com essa atribuição; e 2) demonstrativo da média das maiores remunerações para, nos termos da Lei Federal n.º 10.887/04, ser comparada com a última remuneração e, com base nisso, ser definido o valor dos proventos.

No entanto, não houve resposta.

Em face da possível negativa de registro, foi oportunizado o contraditório ao interessado (peças 47 e 52). Contudo, novamente, não houve resposta.

Desse modo, tendo em vista a manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 35, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 175288/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

RESPONSÁVEL: JACIRA QUIRINO ALVES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 205/15

Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.º 4904/14 da Segunda Câmara (peça 18).

Conforme Parecer n.º 1475/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 33), foi cumprida a determinação, que se refere à correção de dados do sistema eletrônico deste Tribunal (SIM-AP).

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de obrigação.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 *caput*, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de pendência;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, *caput*, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao senhor Anderson Bento Maria, Prefeito do Município de Maripá; e

3) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 149278/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

RESPONSÁVEL: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 226/15

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 89059/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

RESPONSÁVEL: ILIZEU PURETZ

PROCURADORES: CARLOS AUGUSTO GARCIA, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 228/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*).

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCALI

PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ

MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 233/15

Tendo em vista que o aviso de recebimento do Ofício de Contraditório n.º 1309/14 não retornou, complementarmente à diligência determinada à peça 142, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à nova intimação – pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento por mão própria – do senhor JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, Vereador da CÂMARA



MUNICIPAL DE BRAGANEY no exercício de 2008.

O responsável terá o prazo de 15 dias para dar cumprimento ao Despacho 3033/13 (peça 95), de lavra do Relator, que determinou o recolhimento ao Tesouro Municipal dos recursos percebidos a maior, conforme Instrução da Unidade Técnica à peça 92.

Conforme advertido no referido despacho, a ausência de recolhimento dos valores atualizados poderá ensejar a instauração de tomada de contas em face do beneficiário do ato, o que, por sua vez, poderá acarretar sua ineligibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/90.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 580999/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: DIRCÉIA DA APARECIDA TUSSOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 234/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 30, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 625531/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, REGINA APARECIDA MARTINS VARGAS

PROCURADOR ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN E ALEXANDRE MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3833/14

Retornam os autos com pareceres conclusivos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 14314/14, peça 43) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15051/14, peça 44), pelo registro da Portaria n.º 1394/2012 (peça 6), de revisão da Portaria n.º 068/2008, que, por sua feita, concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Regina Aparecida Martins Vargas.

2. Verifico, contudo, que antes da emissão dos referidos opinativos, o senhor José Antonio Camargo, ex-gestor responsável pelo ato em exame, representado por seu advogado Alexandre Martins, juntou procuração e requereu a intimação da "COLOMBO PREVIDÊNCIA para apresentar Documentos faltantes afim de instruir a demanda", bem como pleiteou que todas as intimações sejam feitas em nome do referido patrono, nos termos da petição n.º 483904/14 (peça 38).

3. Considerando que no processo n.º 629014/12 foi formulado pedido nos mesmos moldes do ora apreciado, e que lá foi concedido prazo para que o advogado do requerente complementasse a mesma procuração a fim de que as intimações fossem realizadas somente em seu nome, tenho que a repetição da providência se mostra improdutiva, até porque, nesse feito (como no outro), a instrução não indica a ausência de documento, mas, ao contrário, a possibilidade de resolução de mérito sem nenhuma providência adicional.

4. Assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do procurador na autuação.

5. Após, retornem.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 766465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ISAIAS RAMALHO DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3943/14

Trata-se da análise da legalidade do ato que transferiu para a reserva remunerada o senhor Isaias Ramalho da Silva, no posto de Cabo, com fundamento no art. 157,

§4º, inc. III da Lei Estadual n.º 1943/54.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 7652/14 (peça 19), manifesta-se pela legalidade e registro do ato, uma vez cumpridos os requisitos legais para a obtenção do benefício.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 8727/14 (peça 21), opina pela negativa de registro, por ter sido computado tempo ficto para o deferimento do pleito.

4. Inicialmente, anoto que a questão levantada pelo parquet já foi discutida e superada por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 351/14, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Extrai-se da referida decisão que:

"A questão discutida nos autos diz respeito à aplicabilidade aos militares da vedação de contagem de tempo fictício contida no parágrafo 10 do artigo 40 da Constituição da República, incluída pela Emenda n.º 20/98. Ou seja, será necessário definir se a vedação se estende aos servidores militares, para se estabelecer se a previsão do artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual n.º 1.943/54 possui validade. Analisando os dispositivos constitucionais que tratam dos militares dos estados, em especial o artigo 42, §§ 1º e 2º, conclui-se que o legislador constituinte não estendeu aos militares a proibição de contagem de tempo ficto, considerando que o referido dispositivo prevê de modo expresso as disposições constitucionais que lhes são aplicáveis, fazendo remissão à lei específica:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98).

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003).

Do exposto, conclui-se que artigo 144, parágrafo 1º, da lei Estadual n.º 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado."

5. Outrossim, verifico que consta do processo (peça 14, fl. 11) a Resolução n.º 7792, de revisão dos proventos do militar. Ocorre que, pelo teor do ato de revisão de benefício previdenciário acostado à mesma peça 14 (fl. 09), a Resolução n.º 7792 teria promovido a mera retificação do ato anterior, qual seja, da Resolução n.º 6119, sendo que por essa teria sido efetuada a retificação da Resolução n.º 4594. Assim, salvo melhor juízo, parece-me que a Resolução n.º 7792 não objetivou a revisão dos proventos do benefício, mas somente a retificação do ato anterior para que nele constasse a fundamentação legal correta.

6. No entanto, observo que, apesar das Resoluções n.º 6119 e 7792 objetivarem somente a retificação do ato aposentatório, para fins de corrigir o enquadramento legal, o valor dos proventos constantes desses atos diverge consideravelmente do indicado na Resolução n.º 4594. Nesta, os proventos totalizam a importância de R\$ 2.880,17; naquelas, R\$ 3.548,59. Assim, faz-se necessário esclarecer a incongruência apontada.

7. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste novamente quanto ao mérito da transferência para a reserva remunerada, especialmente no que tange à alteração no valor dos proventos efetivada pelas Resoluções n.º 6119 e n.º 7792, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

8. Ficam autorizadas as diligências que se fizerem necessárias para o objetivo indicado.

9. Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 610236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO NORONHA CORREIA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3957/14

Trata-se da análise da legalidade de revisão de proventos concedida a Amarildo Noronha Correia, com fundamento no art. 64 da Lei n.º 5940/69, tendo em vista a alteração da graduação de soldado para cabo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 15276/14 (peça 13), manifestou-se pela legalidade e registro da Resolução n.º 4893, posicionamento corroborado pelo Parecer n.º 16451/14 (peça 14) do Ministério Público de Contas.

3. Vislumbro, todavia, que além da Resolução n.º 4893, mencionada na instrução da unidade técnica – "O ato de concessão do benefício formalizado através da Resolução n.º 4893 foi publicado no D.O.E. n.º 8715 de 17/05/2012, assegurando a publicidade necessária (Peça 06)" –, há nos autos, mais precisamente à fl. 07 da peça 06, a Resolução n.º 5916, também de revisão dos proventos do beneficiário e que, ao que parece, teria alterado o valor do soldo e da gratificação técnica. Contudo, pelo que constato, esta última resolução não foi objeto de análise no feito.

4. Em face do exposto, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal para que se manifeste acerca da supracitada Resolução n.º 5916, informando se o ato é objeto de análise em outro feito.

5. Ficam autorizadas eventuais diligências que se fizerem necessárias para o fim indicado.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 75897/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, SEDEMAR JOSÉ COSTA, AGDA MARIA CHAVES SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 3978/14

Por intermédio do protocolo n.º 672726/12, de 03/10/2012, juntado às peças 58 a 64, o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 5092/14-Segunda Câmara (peça 146), pelo qual foram julgadas irregulares as contas do recorrente, bem como as dos senhores Almir José Roncaglio e Sedemar José Costa, relativas ao Convênio n.º 009/2008, firmado pelo Município de Foz do Iguaçu (concedente) com a Casa Família Maria Porta do Céu (conveniente), no valor de R\$ 103.680,00.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 352307/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, WILSON COSTA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 4147/14

O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, indicou, consoante Despacho n.º 1991/12-GAJTL (peça 69) as seguintes falhas na formalização do contraditório:

a) No AR expedido ao senhor Antonio Francisco Oliveira, não consta o nome legível do recebedor;

b) No AR expedido aos senhores Erdolino dos Santos Viana e Elias José Ferreira Romualdo, consta como recebedor pessoa diversa.

2. Por este motivo, determinou a citação dos agentes acima nominados via edital, providência adotada segundo o Edital n.º 13/2012, cujo prazo previsto para manifestação expirou em 09/01/2013, sem que nenhum dos interessados tenha se manifestado.

3. Inobstante a emissão de edital, e em que pese o tempo transcorrido desde então, tenho que, para o efetivo atendimento ao devido processo legal, necessário se faz remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova citação – com aviso de recebimento assinado por mão própria – dos senhores Elias José Ferreira Romualdo, CPF 397.855.219-15, chefe de Gabinete, Erdolino dos Santos Viana, CPF 388.322.329-87, ex-secretário de Planejamento do Município de Matinhos e Antonio Francisco Oliveira, CPF 186.311.699-00, contador municipal – procedendo às inclusões na autuação porventura necessárias –, a fim de que possam, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 e do artigo 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresentar contraditório em face do contido no Parecer Ministerial n.º 21246/08.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 494267/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY TAMBORLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4596/12, publicada no Diário Oficial n.º 8692 de 13/04/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Suely Tamborlin, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei

Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 91423/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSY MERY BARBOSA ZADRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 76/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Cleusy Mery Barbosa Zadra, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 35609/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 178/15

Por meio da petição n.º 86084/15 (peças 42 e 43), o senhor Neri Antonio Quatrín, prefeito do Município de Foz do Jordão, solicita prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4131/14.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [2]

Matrícula 51.321-0

¹ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

² Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 494280/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCELLE SCOT WINTERS DANDOLINI

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 189/15

Por meio da petição n.º 97752/15 (peças 41 e 42), a senhora Majoly Aline dos Anjos Hardy, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 4153/14-GATBC.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2015.



MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 251388/03

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COELHO

DESPACHO 2/15

Considerando que a Diretoria de Execuções atestou que o prazo para cumprimento da determinação finda em 10/03/2015 (Despacho nº 1503/14 – peça processual nº 069), indefiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado (petição intermediária nº 1148004/14 – peças processuais nº 067 e 068).

Retornem os autos à DEX.

Publique-se.

Curitiba, 05 de janeiro de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 67617/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: EDIVALDO LOPES DE ASSIS (CPF: 284.227.169-68)

EDITAL Nº 12/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. Edivaldo Lopes De Assis (CPF: 284.227.169-68), e o Programa do Voluntariado Paranaense de Assis Chateaubriand CNPJ nº (80.876.063/0001-45), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de fevereiro de 2015

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 908743/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI DO EXPEDICIONARIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RUTH PEREIRA MARQUES, ELIANE TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 265/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 3434-3/15 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/02/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 1013/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de fevereiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 254360/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

DESPACHO Nº 283/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 338/15 (peça processual nº 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ AMARILDO TOSTES – CPF 478.507.959-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266024/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES FILHO

DESPACHO Nº 284/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 342/15 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FRANCISCO SANCHES FILHO – CPF 505.847.669-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 269112/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINICIUS CURSO RUIZ

DESPACHO Nº 285/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 345/15 (peça processual nº 35), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VINICIUS CURSO RUIZ – CPF 033.462.999-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 262282/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES

DESPACHO Nº 286/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 366/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANA LUCIA MAZETO GOMES – CPF 436.230.429-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 249146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: JUNIOR CESAR BELONCI

DESPACHO Nº 292/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 365/15 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUNIOR CESAR BELONCI – CPF 006.394.879-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 9 de fevereiro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 241108/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CLARA JESUS DE MELO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 767/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/02/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 796640/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANITA DEPKA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 768/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/02/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 109472/13

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ROSA ROSSE DE MOURA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 769/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/02/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 639656/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 781/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/02/2015 (peça nº 74).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 627453/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 784/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/02/2015 (peça nº 31).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 10 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 14/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** OMS ENGENHARIA LTDA - EPP., inscrita no CNPJ nº 82.416.843/0001-38. Autorizado pelo **ACORDÃO** nº 282/15 – TRIBUNAL PLENO DE 29/01/2015. **PROCESSO** nº 112609-9/14. Assinado na data de 06/02/2015. **OBJETO:** Com base Lei 8666/93, Lei Estadual 15.608/07 e na Cláusula 6, item 6.1 do Contrato nº 14/2014, ficam suprimidos da execução contratual os serviços detalhados na Planilha Orçamentária das Supressões - Anexo nº 02 e acrescidos à execução contratual os serviços detalhados na Planilha Orçamentária dos Acréscimos – Anexo nº 03, ambos os anexos partes integrantes e indissociáveis do presente instrumento. Em decorrência das supressões e acréscimos ao objeto contratual fica adequado o preço global fixado na Cláusula Segunda do Contrato nº 14/2014 passando de R\$ 687.831,93 (seiscentos e oitenta e sete mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) para R\$ 639.893,17 (seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), conforme Planilha Orçamentária do Novo Valor Contratual – Anexo nº 01. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 1º TERMO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO 05/2014

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** MASTER AUCTION TRANSPORTES E COMÉRCIO ELETRO-ELETRÔNICOS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 05.046.360/0001-48. AUTORIZADO PELO **ACORDÃO** Nº 281/15 – TRIBUNAL PLENO DE 29/01/2015. **PROCESSO** Nº 110658/14. ASSINADO NA DATA DE 04/02/2015. **OBJETO:** ADITAMENTO DA QUANTIDADE DOS ITENS EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), ACRESCENTANDO 300 (TREZENTOS) GARRAFÕES DE 20 LITROS DE ÁGUA MINERAL, VALOR UNITÁRIO DE R\$ 12,70 (DOZE REAIS E SETENTA CENTAVOS) E VALOR TOTAL DE R\$ 3.810,00 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS), E 9.000 (NOVE MIL) GARRAFAS DE VIDRO DE 500 ML, COM E SEM GÁS, VALOR UNITÁRIO DE R\$ 2,49 (DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), E VALOR TOTAL DE R\$ 22.410,00 (VINTE E DOIS MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS), PERFAZENDO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 26.220,00 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E VINTE REAIS), COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO 10/2008 – TCE/PR, ASSIM COMO NO ARTIGO 12, § 3º DO DECRETO ESTADUAL 2391/2008. PERMANECEREM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

EXTRATO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 16/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A., INSCRITA NO CNPJ Nº 78.570.397/0001-44. AUTORIZADO PELO **ACORDÃO** Nº 280/15 – TRIBUNAL PLENO DE 29/01/2015. **PROCESSO** Nº 766035/14. ASSINADO NA DATA DE 04/02/2015. **OBJETO:** RECOMPOSIÇÃO DO

EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE À RECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) E UNIFORMES, REAJUSTA-SE NO PERCENTUAL DE 5,82% (CINCO VÍRGULA OITENTA E DOIS POR CENTO) COM BASE NA VARIAÇÃO DO INPC, NO PERÍODO DE MAIO DE 2013 A ABRIL DE 2014, A SER IMPLEMENTADO A PARTIR DE MAIO DO CORRENTE ANO, O VALOR DE CADA FUNÇÃO FICA REAJUSTADO, PASSANDO O VALOR MENSAL MÁXIMO DO REFERIDO CONTRATO PARA R\$ 432.441,97 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 112, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007. AS DESPESAS CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.37.01-LIMPEZA E CONSERVAÇÃO; 33.90.37.02-GUARDA E VIGILÂNCIA; 33.90.37.04-COPA E PORTARIA; 33.90.37.05-INFORMÁTICA; 33.90.37.06-SERVIÇO DE JARDINAGEM; 33.90.37.07-SERVIÇO DE PINTOR, ELETRICISTA, ENCANADOR E PEDREIRO; 33.90.37.08-OPERADORES DE MÁQUINAS E MOTORISTAS; 33.90.37.09-APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E OPERACIONAL, DO ORÇAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PERMANECEREM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS NO CONTRATO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1152370/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANTUIL ANGELO ANDRETTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 259/15

I – Trata-se de requerimento interno formulado pelo servidor Wantuil Angelo Andretta, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita “a anotação da certidão da conclusão do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública e consequentemente a verba de representação, conforme artigo 25 da Lei nº 17.423/12”.

II – O feito tramitou pela Comissão de Avaliação e Desempenho e pela Diretoria Jurídica, que emitiram manifestação no sentido de que o requerente preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pedido.

III – Diante disso, determino a anotação da certidão de conclusão do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública na ficha funcional do servidor, bem assim a implantação em seu favor da verba de representação, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Estadual nº 17.423/12, a partir do requerimento.

IV – À Diretoria de Gestão de Pessoas para cumprimento.

V – Em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 770802/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 436/15

Autorizo o pagamento, cumpridas as formalidades legais.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 179/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42265/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula n.º 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de janeiro a 18 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PORTARIA Nº 188/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43580/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCELO MAISTRO BIANCHI, Matrícula n.º 50.720-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de janeiro a 19 de março de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 199/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 60565/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215, combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO PAULO LEMOS, Matrícula n.º 50.391-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 27 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 214/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70706/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI, do art. 34, da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MELISSA TRENTA, Matrícula n.º 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 14 de janeiro a 12 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 215/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 77794/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILMAR ANTONIO DE LARA BORN, Matrícula n.º 50.514-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 27 de janeiro a 25 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 226/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 14/15, de 9 de fevereiro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR

MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Analista de Controle, Matrícula nº 50.220-0, do cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 11 de fevereiro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 131/15, publicada no DETC nº 1043 em 19 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 227/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 14/15, de 9 de fevereiro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula 50.201-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, Nível I, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, junto à 1ª Câmara, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 11 de fevereiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 228/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 14/15, de 9 de fevereiro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, Nível H, Referência 6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 231/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,

TORNAR PÚBLICA

a desistência do candidato EVERALDO GOMES ZANATTA, CPF nº 623.344.760-72, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 818, do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de Administração.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 232/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11, resolve,

TORNAR PÚBLICA

a desistência do candidato WILLIAN ROBERT KREPSKY, CPF nº 063.641.229-65, da lista de aprovados no Concurso Público, de acordo com seu requerimento de peça nº 820, do referido processo, em que abdicou definitivamente de seu direito de ser convocado para o cargo de Analista de Controle, na área de Administração.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 234/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 104/15, de 6 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, portadora do CPF nº 064.616.154-74, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo



27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 235/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 104/15, de 6 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA, portador do CPF nº 756.798.509-82, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 236/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 104/15, de 6 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

MARIA JOSÉ HERKENHOFF CARVALHO, portadora do CPF nº 421.333.787-15, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 237/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 104/15, de 6 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ELIVELTON ROBERTO SCHMIDT, portador do CPF nº 759.720.771-91, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 238/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo

16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11 e na Informação nº 104/15, de 6 de fevereiro de 2015, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

AUGUSTO SURIAN NETO, portador do CPF nº 514.476.229-87, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área de engenharia civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 24, inciso II, e 25, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 357, de 08/03/2012, e publicada no Diário Oficial do Paraná - Suplemento de Concursos Públicos do Estado, edição nº 8670, de 13/03/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista



Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

